



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20251219819421
Protocolo SEI:	SEI-320001/001476/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente pleiteou vista e cópia das provas discursivas por ele realizadas no Vestibular UERJ/2026.
Resposta:	No curso da tramitação do pedido, a entidade demandada indeferiu parcialmente o pleito do requerente, fundamentando sua decisão na ausência de previsão editalícia e na existência de dificuldades operacionais para o fornecimento das provas.
Data do Recurso à CGE:	27/05/2026 13:51
Ementa:	Pedido de acesso às provas discursivas do Vestibular UERJ/2026. Mediação promovida pela OGE com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Disponibilização superveniente das cópias das provas ao requerente. Satisfação integral da pretensão recursal. PERDA DO OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

1.2 Conforme consta dos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação, com fundamento na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), por meio do qual solicitou vista e cópia integral, em formato PDF, das provas discursivas de Biologia, Química e Redação do Vestibular UERJ/2026, referentes à sua inscrição, para fins judiciais.

1.3 Na oportunidade, informou que havia comparecido presencialmente ao Departamento de Seleção Acadêmica (DEPSEA) da entidade demandada, localizado no Campus Maracanã, mas não foi atendido durante o horário de expediente ao público. Acrescentou que o edital do certame não continha orientação acerca da possibilidade de vista ou obtenção de cópias das provas e sustentou que tais direitos encontram amparo na Constituição Federal.

1.4 Em resposta ao pedido, a entidade demandada encaminhou manifestação do DEPSEA, informando sobre a impossibilidade de fornecer cópia das provas solicitadas em razão do disposto no item 11.10 do Edital do Vestibular UERJ/2026, segundo o qual não seria concedida cópia impressa ou digitalizada da prova discursiva ou da redação do candidato, independentemente do motivo da solicitação.

1.5 Em compasso, inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de primeira instância, no qual alegou, preliminarmente, que a entidade demandada teria prorrogado irregularmente o prazo para resposta ao pedido de acesso à informação. Argumentou, ainda, que a resposta encaminhada teria sido inconclusiva e não teria atendido ao pedido formulado nem informado os procedimentos para obtenção de vista das provas.

1.6 Também afirmou que compareceu presencialmente à entidade demandada durante o período de recesso sem conseguir atendimento e que protocolou novo requerimento administrativo perante o DEPSEA pleiteando vista e cópias das provas, sem que lhe fosse informado número de processo administrativo gerado. Além disso, sustentou que o indeferimento fundamentado exclusivamente em disposição editalícia contrariaria normas hierarquicamente superiores, reiterando o pedido de acesso às provas.

1.7 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a entidade demandada esclareceu que o DEPSEA estava vinculado às disposições do Edital do certame, em observância ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não poderia fornecer cópia das provas discursivas. Informou, ainda, que a restrição decorria de razões administrativas e procedimentais relacionadas à preservação da integridade documental das provas e ao sistema de correção cega adotado no Vestibular.

1.8 Não obstante, considerando a ausência de previsão expressa acerca da vista das provas, deliberou conceder, em caráter excepcional e individual, vista presencial ao requerente, a ser realizada em data previamente agendada, nas dependências da UERJ, sob supervisão de servidor, com possibilidade de realização de anotações, vedada a obtenção de cópias ou registros fotográficos.

1.9 Na sequência, ainda insatisfeito, o requerente interpôs recurso de segunda instância, sustentando que a decisão anterior teria sido proferida fora do prazo legal e que seu pedido não havia sido integralmente atendido, uma vez que permanecia o indeferimento da solicitação de cópias das provas discursivas em formato PDF. Alegou que a vista concedida pela entidade demandada continha restrições quanto ao tempo disponível para consulta e à realização de registros fotográficos, reiterando que a LAI asseguraria o direito de acesso às informações de seu interesse particular. Ao final, requereu a reforma da decisão para que fossem disponibilizadas as cópias integrais das provas solicitadas em formato digital.

1.10 Ao julgar o recurso de segunda instância, a entidade demandada informou que o pleito havia sido atendido quanto à realização de vista das provas discursivas, a qual ocorreu presencialmente nas dependências do DEPSEA, na data previamente designada, sob acompanhamento de servidor da Unidade. Esclareceu que o requerente teve acesso aos cadernos de provas, pôde realizar anotações de suas respostas e verificar que não havia registros efetuados pelos corretores nas provas.

1.11 Em seguida, aproveitou para detalhar o funcionamento do sistema de correção das provas e esclareceu que os cadernos permanecem arquivados pelo prazo de cinco anos, concluindo que o pleito havia sido atendido mediante a realização da vista presencial, ocorrida no dia 28 de abril de 2026, às 14:00 horas.

1.12 Diante dessa decisão, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), reiterando que o pedido formulado consistia na obtenção de cópia integral das provas discursivas em formato PDF, a qual permaneceu indeferida. Alegou que a vista presencial foi realizada com restrições quanto à reprodução das provas e à possibilidade de realização de observações no termo de vista, sustentando que o atendimento prestado não correspondeu ao objeto originalmente solicitado. Também reiterou os fundamentos jurídicos anteriormente apresentados e requereu o provimento do recurso para que lhe fossem disponibilizadas as cópias integrais das provas solicitadas.

1.13 Nesse contexto, em 01 de junho 2026, com vistas à instrução do recurso de terceira instância, esta área técnica iniciou processo de mediação junto à entidade demandada, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme doc. SEI n. 135452320 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.14 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas algumas indagações e obtidas as respectivas respostas, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

OGE:

(...) Em atenção ao recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), referente ao Protocolo OuvERJ n. 20251219819421, verifica-se, conforme documentação constante dos autos, que a entidade demandada já demonstrou possuir acesso às informações pleiteadas, tendo inclusive facultado ao requerente a consulta presencial de documentos relacionados ao Vestibular UERJ 2026. Nesse contexto, solicita-se manifestação acerca da possibilidade de disponibilização, em formato eletrônico, dos documentos requeridos, em especial a cópia integral das provas discursivas de biologia, química e redação do Vestibular Estadual/2026 do requerente. A presente solicitação fundamenta-se no fato de que as informações demandadas, em princípio, encontram-se sob a guarda do Poder Público e dizem respeito a conteúdo produzido pelo próprio requerente, circunstância que recomenda a avaliação da viabilidade de seu fornecimento por meio eletrônico, nos termos requeridos. Ressalta-se que a presente atuação possui caráter de mediação, realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, com o objetivo de buscar solução consensual para a demanda e subsidiar a análise do recurso em trâmite nesta terceira instância recursal. Solicitamos que a resposta a este processo de mediação seja fornecida com a brevidade que o caso requer e nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos. (...)

UERJ:

(...) Em atenção ao questionamento encaminhado por essa Controladoria-Geral, informamos que a matéria objeto do recurso em terceira instância foi submetida à mediação desta Ouvidoria e analisada pela área técnica competente, bem como pela Reitoria da UERJ. Após a devida apreciação do caso, a Reitoria deliberou pelo deferimento do acesso às provas solicitadas pelo requerente, tendo sido adotadas as providências necessárias para disponibilização das informações pleiteadas. Dessa forma, encaminhamos a presente manifestação e permanecemos no aguardo das orientações dessa Controladoria-Geral quanto aos procedimentos para disponibilização do conteúdo ao requerente. (...) (grifo nosso)

OGE:

(...) Com vistas ao adequado prosseguimento da análise do recurso, orienta-se que os documentos

contendo as informações solicitadas sejam encaminhados diretamente ao endereço eletrônico do requerente cadastrado no Sistema OuvERJ. Após o envio, solicita-se que seja anexada a esta ferramenta de mediação a respectiva comprovação, a fim de possibilitar a verificação do atendimento da demanda. Considerando o lapso temporal já decorrido desde a formulação do pedido de acesso à informação, recomenda-se que as providências acima indicadas sejam adotadas com a maior brevidade possível. Após a realização das diligências ora orientadas e a juntada da comprovação correspondente, esta área técnica procederá à reapreciação do recurso, bem como das medidas adotadas pela entidade demandada, para fins de elaboração do parecer técnico que subsidiará o julgamento do recurso administrativo de terceira instância pendente. (...)

UERJ:

(...) Em cumprimento à decisão proferida no recurso em terceira instância, informamos que o requerente foi devidamente respondido por meio do endereço eletrônico cadastrado no pedido, tendo-lhe sido disponibilizadas as provas solicitadas. Para fins de comprovação do atendimento, encaminhamos, em anexo, cópia da mensagem eletrônica enviada ao requerente e dos respectivos documentos encaminhados. (...) (grifo nosso)

1.15 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe, bem como descritas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto à entidade demandada, passamos à análise do recurso interposto em sede de terceira instância.

2.2 Conforme relatado, a controvérsia submetida à apreciação desta instância recursal restringe-se ao alegado indeferimento do pedido de acesso consistente na disponibilização, em formato eletrônico (PDF), de cópia integral das provas discursivas de Biologia, Química e Redação do Vestibular UERJ/2026 realizadas pelo requerente.

2.3 Com efeito, a LAI instituiu mecanismos destinados à concretização do Direito Fundamental de acesso à informação, assegurando a qualquer interessado a obtenção de informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso. Nesse sentido, o art. 3º da referida Lei estabelece que os procedimentos nela disciplinados destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observados, dentre outros, os princípios da publicidade como preceito geral, da transparência da Administração Pública e da máxima divulgação das informações públicas.

2.4 Em complemento, o art. 11 da mesma Lei dispõe que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, sempre que possível, prevendo, ainda, a adoção das providências necessárias ao fornecimento da informação quando sua disponibilização imediata não for viável.

2.5 No âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual n. 46.475/2018 disciplina o procedimento administrativo relativo ao exercício do direito de acesso à informação e atribui à Controladoria-Geral do Estado (CGE), por intermédio desta OGE, competência para apreciar recursos administrativos em terceira instância, bem como para requisitar esclarecimentos aos órgãos e entidades antes da manifestação final, conforme expressamente previsto em seu art. 24.

2.6 No exercício dessa competência instrutória, esta área técnica instaurou procedimento de mediação junto à UERJ, conforme doc. SEI n. 135452320, buscando verificar a possibilidade de atendimento consensual da pretensão recursal, especialmente considerando que os documentos pleiteados

encontravam-se sob a guarda da própria entidade demandada e diziam respeito a provas elaboradas pelo requerente.

2.7 Em resposta às diligências promovidas, a entidade demandada informou que a matéria foi submetida à apreciação de sua área técnica e da Reitoria, oportunidade em que foi deliberado pelo deferimento do pedido de acesso às provas solicitadas.

2.8 Na sequência, atendendo às orientações expedidas pela OGE, a entidade demandada encaminhou ao endereço eletrônico cadastrado pelo requerente no Sistema OuvERJ as cópias integrais das provas requeridas, juntando aos autos a correspondente comprovação do envio.

2.9 Verifica-se, portanto, que a pretensão deduzida no pedido de acesso à informação foi satisfeita durante a tramitação do presente recurso administrativo, circunstância que descaracteriza a subsistência da controvérsia inicialmente instaurada.

2.10 Nesse contexto, cumpre observar que a finalidade do procedimento recursal previsto na LAI consiste na obtenção da informação pública indevidamente negada ou fornecida de forma incompleta. Uma vez alcançado esse resultado no curso da instrução recursal, reconhece-se que a providência administrativa pretendida pelo requerente foi satisfeita pela entidade demandada.

2.11 Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso II da LAI, c/c art. 2º, inciso II do Decreto Estadual n. 46.475/2018, esta área técnica opina, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, tendo em vista que, no curso da instrução recursal e em decorrência das diligências de mediação realizadas por esta OGE, a entidade demandada disponibilizou ao recorrente as cópias integrais das provas discursivas originalmente requeridas, satisfazendo a pretensão deduzida em seu pedido de acesso à informação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2026.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20251219819421, direcionado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 06/07/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 06/07/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/07/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **135453038** e o código CRC **897A1122**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001476/2026

SEI nº 135453038